

LEI N.º 947, de 26 de Junho de 1926.

**CONDEDE AO CORONEL AUGUSTO GURGEL DO AMARAL JUNIOR
PRIVILEGIO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE LOTERIAS
NO ESTADO.**

**O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do
Estado de Matto Grosso.**

**FAÇO saber a todos os seus habitantes que
a Assembléa Legislativa decretou e eu sanc-
cionei a seguinte lei:**

**Art. 1.º — E' concedido, pelo prazo de quinze an-
nos, a contar da assignatura do contracto respectivo, ao**

coronel Augusto Gurgel do Amaral Junior, ou companhia que organizar, privilegio para exploração do serviço de extracção de loterias dentro do territorio do Estado, devendo ter o estabelecimento principal nesta capital, que será sua séde.

Art. 2.º — A companhia ou empresa poderá ser constituída pela fórmula que melhor convier ao concessionario, observadas as disposições de direito em vigor, e notificado o governo do Estado que deverá nomear um fiscal para a execução do respectivo contracto.

Art. 3.º — No contracto que deverá assignar com o governo do Estado, ficarão consignadas as seguintes obrigações, além de outras que o Poder Executivo julgar convenientes em bem dos interesses do Estado e de terceiros:

a) O concessionario fará mensalmente no minimo uma extracção, salvo motivo de força maior a juizo do governo;

b) Os planos serão approvados pelo director do Thesouro do Estado, approximando quanto possivel os da loteria federal;

c) Os bilhetes serão divididos em fracções de valor nunca inferior a 1\$000, pagando o concessionario ou empresa que organizar em sellos adhesivos, que serão adoptados pelo Estado, \$020 por fracção de bilhete;

d) As extracções se realizarão em dias fixos que serão designados nos bilhetes.

e) Do producto ou da renda liquida de cada extracção será deduzido o premio de 2 % destinado exclusivamente para hospitaes de caridade que o governo designar;

f) Dos premios superiores a um conto de réis, será deduzida a importancia de 10 % em beneficio, repartidamente, dos estabelecimentos de caridade que a lei de orçamento, e na sua falta o governo, designar;

g) O concessionario ou empresa que organizar depositará, no começo de cada trimestre, a quota de tres contos de réis (3:000\$000) para pagamento ao fiscal que o governo nomear;

h) As extracções de loterias superiores a..... 50:000\$000 ficam sujeitas a uma sobre-taxa de 500\$000 em beneficio da infancia desamparada.

Art. 4.º — O Estado não permittirá o curso de bilhetes de loterias, rifas, bonificações ou outras não classificadas e não autorizadas, impondo multas de 500\$000 a 1:000\$000 aos infractores, com perda dos bilhetes que forem apprehendidos pelo fiscal, agentes policiaes ou qualquer pessoa do povo e promovendo a responsabilidade criminal dos mesmos na fórmula do Código Penal da Republica.

Art. 5.º — As multas applicadas e que serão cobradas executivamente, serão, a juizo do governo, distribuidas pelos estabelecimentos pios do Estado.

Art. 6.º — A multa será imposta pelo director do Thesouro com recurso voluntario para a Secretaria do Interior, Justiça e Finanças do Estado e terá por base o auto que fôr lavrado pelo fiscal ou agentes policiaes.

Art. 7.º — No prazo maximo de seis mezes, a contar da data da presente lei, será lavrado o respectivo contracto no Contencioso do Thesouro do Estado, sendo, assignado pelo concessionario, pelo director do Thesouro e pelo procurador fiscal, com approvação prévia da minuta pelo Presidente do Estado.

Art. 8.º — Os premios prescrevem no fim de seis mezes contados da extracção, perdendo seus portadores, findo esse prazo, direito a qualquer reclamação.

Art. 9.º — As requisições de sello adquirido no Thesouro do Estado serão visadas pelo fiscal, que terá escripturação especial desse serviço para o qual o governo expedirá os necessarios regulamentos.

Art. 10.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 26 de Junho de 1926, 38.º da Republica.

(L. S.) MARIO CORRÊA DA COSTA.

Manoel Paes de Oliveira.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Directoria do Expediente do Governo, em Cuiabá, aos vinte e seis dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e seis.

Jayme Joaquim de Carvalho,

Director.